

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.750, DE 2009

Altera o art. 6º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, que dispõe sobre a criação do Banco da Amazônia S.A.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I – RELATÓRIO

O PL em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, visa acrescentar o § 3º e alterar o texto do *caput* e do § 1º do art. 6º da Lei 5.122, de 28 de setembro de 1966, que dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia S.A.

Com as alterações propostas: a diretoria do banco, que tem número de membros definido em seis, dos quais um presidente e cinco diretores, deixaria de ter o quantitativo de componentes previamente estabelecido na lei para ter seu quantitativo máximo fixado em regulamento; a obrigatoriedade de que pelo menos dois dos seis membros da diretoria têm que ser profissionais da atividade bancária seria substituída pela previsão de que dois terços de seus componentes devam ter experiência em atividade financeira; e os diretores, atualmente eleitos pela Assembléia Geral da Sociedade para mandatos de quatro anos, passariam a ser eleitos pelo Conselho de Administração para períodos de gestão não superiores a três anos.

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão e Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 4.750, de 2009, a diretoria do Banco da Amazônia S.A., que tem número de membros definido em seis (um presidente e cinco diretores), deixaria de ter o quantitativo previamente estabelecido em lei para ter seu quantitativo máximo fixado em regulamento; a obrigatoriedade de que pelo menos dois dos seis membros da diretoria sejam profissionais da atividade bancária seria substituída pela previsão de que dois terços de seus componentes devam ter experiência em atividade financeira; e os diretores, atualmente eleitos pela Assembleia Geral da Sociedade para mandatos de quatro anos, passariam a ser eleitos pelo Conselho de Administração para períodos não superiores a três anos.

Observe-se que, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interno – CFT, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Em adição, no que tange ao mérito, como muito bem observou o ilustre relator do projeto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, cujos termos foram aprovados por unanimidade em parecer exarado em 16 de setembro de 2009, as alterações sugeridas e respaldadas na Exposição de Motivos (EM Nº 137/2008-MF) do Poder Executivo, se fazem necessárias devido ao contexto em que se encontra

a instituição financeira, diante da evolução do Sistema Financeiro Nacional e das normas emanadas pela autoridade monetária, que exigem uma reformulação urgente em sua estrutura.

Percebe-se que as alterações propostas propiciam à instituição financeira maior agilidade na tomada de decisões, fundamental para cumprir as diretrizes e normas de política monetária do Banco Central e, não menos importante, garantem uma melhor gestão administrativa.

Diante do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 4.750, de 2009, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.750, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PEDRO EUGENIO
Relator